



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001881/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.777 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ROZIANE DE SOUZA ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

PROCESSUAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Verificada a interposição do recurso após o prazo descrito no art. 33 do Decreto 70.235/72, sem que se observe qualquer fato que possa identificar causa suspensiva ao respectivo lapso temporal, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida de autos de infração lavrado em desfavor da Recorrente, firma individual, para se lhe exigir crédito tributário relativo aos tributos que compõem o Simples Federal, aprovado pela Lei 9.317/96, em razão da constatação de omissão de receitas.

De acordo com o TVF, iniciada a ação fiscal, promoveu-se a intimação do contribuinte para exhibir cópias dos atos constitutivos e livros contábeis/fiscais, bem como extratos bancários, os quais, inicialmente, não teriam sido apresentados sob alegação de se encontrarem na posse da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia.

Após sucessivas intimações, inclusive com concessão de dilação de prazos para atendimento às preditas requisições, foram apresentados os Livros Razão e Diário, não tendo, a empresa, se prestado a exhibir os extratos requisitados, pelo que a D. Auditoria emitiu o competente RMF ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco.

Ao compulsar os preditos extratos, *"a Fiscalização verificou, em síntese, que a escrituração dos depósitos/créditos era feita de forma resumida em um único lançamento com o total diário, sem individuação ou descrição da operação, quer se trate de um ou vários depósitos bancários. A mesma coisa acontecia com relação aos saques/débitos"* (conforme relato constante do acórdão da DRJ).

Intimada para justificar a escrituração global das movimentações bancárias, bem como a origem dos depósitos/saques/débitos realizados em contas de sua titularidade, o contribuinte se limitou a reprimir que os livros competente já haviam sido exibidos e que os mesmos obedeceriam as regras contábeis competentes para a sua escrituração.

Diante da inação da Recorrente, a fiscalização promoveu o lançamento em testilha após constatar (tal qual descrito no relatório do acórdão recorrido):

- 001 Omissão de receitas - Receitas de vendas escrituradas e não declaradas, verificadas nos livros contábeis apresentados.

- 002 Omissão de receitas - Depósitos bancários não escriturados, da conta corrente nº 1164-9, ag. 3632-3, do Banco Bradesco S/A. Note-se que a fiscalizada foi intimada a justificar a origem dos tais depósitos, via Tenno de Intimação Fiscal nº 9 003 e seu anexo. Mas, como já dito acima, alegou que todos os livros e documentos relativos à escrita já haviam sido entregues. Em face da não comprovação da origem dos recursos oriundos dos depósitos listados, realizou-se o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

- 003 Omissão de receitas - Pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração. Aqui a fiscalizada foi intimada a comprovar os recursos usados nas compras não contabilizadas das empresas J. Macedo S/A; Indústrias Alimentícias Liane Ltda; M. Dias Blanco S/A; Bunge Alimentos S/A, no valor de R\$ 1.675.093,80, bem como os pagamentos pagos pelo Banco Brasil, no valor de R\$ 224.481,00. Vencido o prazo em 24/11/2009, sem que a parte se manifestasse, foi efetuado o

lançamento, tributando-se o valor de R\$ 224.481,00. Essas empresas foram intimadas a apresentar documentos que confirmassem as vendas feitas à fiscalizada (fls. 303/315), tendo atendido ao Fisco, apresentando notas fiscais e esclarecimentos.

- 004 Insuficiência de recolhimento, devido à alteração dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta declarada na DSPJ-Simples do período, pela incorporação dos valores da receita bruta omitida, inflando a receita bruta acumulada do AC/2005.

Cientificada dos termos do autuação, a Recorrente manejou a sua impugnação (na verdade, impugnações, já que opôs, desnecessariamente, defesas quanto a cada um dos tributos componentes do regime simplificado de arrecadação preconizado pela Lei 9.317/96), sustentando, em apertada síntese:

a) a ilegalidade/inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, alegando, outrossim, abuso de autoridade por parte da Autoridade Lançadora já que, a seu ver, inexistia motivos de fato para se promover a emissão do aludido RMF;

b) o desrespeito ao princípio da razoabilidade incorrido pela Fiscalização ao desconsiderar as informações constantes de sua escrita contábil, reprisando que seus livros teriam sido preenchidos conforme as normas contábeis vigentes, premendo, neste passo, pela nulidade do ato de lançamento;

c) que as informações prestadas por fornecedores (instados pela Fiscalização a apresentar notas fiscais de venda emitidas à recorrente), em especial por não haver provas de que as mercadorias por eles vendidas teriam, de fato, sido entregues ao contribuinte;

d) no mérito, repete que a sua escrita contábil válida e idônea a comprovação da inexistência de omissão de receitas, premendo, neste passo, pela aplicação do princípio da verdade material, requerendo, mais, que o tributos apurados fossem calculados pelo regime de lucro real.

Ao fim, pediu a juntada de novos documentos e argumentos, além de premer pela produção de prova pericial (sem apresentar, contudo, os quesitos necessários à análise de semelhante pedido).

A DRJ de Salvador houve por bem julgar improcedente a impugnação oposta, mantendo integralmente o lançamento.

A recorrente foi notificada do resultado do julgamento supra em 01/12/2010 (uma quarta feira), conforme AR de e-fls. 1.060, tendo interposto seu Recurso Voluntário em 06/01/2011 (como se depreende do carimbo apostado na peça recusal apostado à e-fls. 1.061), por meio do qual reiterou, *ipsis literis*, as razões de sua impugnação.

Os autos, então, foram encaminhados à este Colegiado para análise e julgamento.

Este, o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Tal qual descrito no relatório acima, a Recorrente foi intimada do resultado do julgamento intentando pela DRJ/Salvador em 01/12/2010, uma quarta-feira, cujo prazo de 30 dias tratado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, venceria em **31/12/2010** (uma sexta-feira), dia útil, não se identificando qualquer feriado, Municipal, Estadual ou Federal que pudesse descaracterizá-la como tal (confira-se, para tanto, <http://www.webcid.com.br/calendario/2010/bahia/salvador> e <http://www.calendario.com.br/2011>, acessados em 28/03/2018).

O recurso manejado pelo contribuinte, todavia, foi protocolizada na DRF de Vitória da Conquista em **06/01/2011** (uma quinta-feira), o que se comprova pelo carimbo de recebimento apostado na folha de rosto da petição, visualizável à e-fls. 1.061, destes autos.

A vista da constatação acima, conclui-se, para além de qualquer dúvida razoável, que o apelo em análise foi interposto após o decurso do prazo processual cabível, sendo, pois, intempestivas as referidas razões de insurgência.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca